

PROCESSO - A. I. Nº 299167.0047/06-8
RECORRENTE - DEJOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0178-04/07
ORIGEM - INFAT ATACADO
INTERNET - 22/04/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0104-12/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Após diligência saneadora realizada pela ASTEC/CONSEF foi reduzido o valor do imposto exigido. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0178-04/07) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/12/2006 e que exige ICMS no valor de R\$8.786,61, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Após análise dos argumentos de defesa e da informação fiscal, a 4ª JJF decidiu pela Procedência da autuação apresentando as seguintes razões para sua Decisão.

De acordo com o disposto no § 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*”

Quanto aos argumentos de defesa que devem ser levadas em consideração as notas fiscais que teriam sido emitidas manualmente, no valor de R\$ 12.245,00 e abatido o valor do cupom fiscal de R\$ 831,00, foi observado que não foi aos autos juntado qualquer documento para que tal pleito fosse levado em consideração. E, em relação a documentação apresentada (demonstrativo de vendas através de cartões de crédito (fls. 32 a 41), demonstrativo de receita de vendas (fl. 44), comunicação da empresa Asiemaq Equipamentos e Automação Comercial Ltda, além da Nota Fiscal Fatura nº 0764, emitida em 03/02/2006, relativa à aquisição de impressora fiscal, fls. 45 e 46 do PAF, entenderam os julgadores de 1ª Instância que tais documentos não comprovavam a regular emissão dos cupons fiscais nas vendas realizadas através débito, no período fiscalizado, apenas demonstrando de que foi el equipamento fiscal, face à constatação de que a memória fis-

encontrava-se esgotada. Foi explicitado de que a legislação do ICMS obriga o usuário de ECF a registrar as vendas através de cartão, de forma a separar as vendas por outros meios de pagamento, inclusive dinheiro, desde 01/01/2003, conforme Decreto nº 8435/03, que promoveu a alteração nº 39 do RICMS/97, sendo registrado de que o § 3º, do art. 824-E do RICMS, com a redação dada pela Alteração nº 39, com efeitos a partir de 01/01/2003, já estabelecia as regras a serem seguidas, conforme transcrevem. Afora de que para serem aceitas as notas fiscais a consumidor, elas deveriam ter relação com os registros das vendas constantes nos relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, inclusive durante o período em que o equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, encontrava-se sob intervenção, conforme os ditames previstos no § 2º do art. 238 do RICMS/97:

Aplicando o disposto nos artigos 142 e 143 do RPAF/99, o Auto de Infração foi julgado procedente.

Após ciência da Decisão prolatada (fls. 61/62), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário contra a mesma (fls. 67/69). Diz o recorrente ter contatado de que valores totais mensais e apontados na autuação não correspondiam aos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Entende, novamente, de que o ICMS pago deve ser deduzido do valor exigido e que as vendas do mês de janeiro (a partir de 05/01/2006 até 31/01/2006) foram registradas através de notas fiscais manuscritas, em virtude de defeito apresentado na máquina registradora, conforme comprova a correspondência ASIEMAQ. Neste sentido, apresenta demonstrativo e presta os seguintes esclarecimentos:

Tendo sido informado pelos cartões de crédito, à Fiscalização o valor de R\$26.217,40 (...) abatendo-se desse valor o total emitido através das notas fiscais manuscritas e cupom fiscal (R\$12.445,00), conforme comprovam as cópias das notas fiscais anexas (doc. nº 02), temos uma diferença de R\$13.772,40 (...). Vale observar que o valor do imposto pago correspondente ao mês de janeiro de 2006 (R\$289,35) foi calculado com base na soma do total das notas fiscais manuscritas acrescido da redução "Z";

As vendas do mês de fevereiro, até o dia 13/02/2006, foram registradas através das Notas Fiscais manuscritas (doc. anexo nº 03), no valor total de R\$13.939,00 (..), em virtude de defeito apresentado na máquina registradora, conforme comprova a correspondência anexa da ASIEMAQ já mencionada no item anterior. Essas vendas acrescidas as dos demais dias do mês totalizam R\$13.503,00 (...). Abatendo-se desse valor o total informado pelos cartões de crédito à Fiscalização (R\$21.865,30), temos uma diferença de R\$8.362,30 (...).

O valor total informado pelos cartões de crédito à Fiscalização, referente ao mês de março, é de R\$23.530,84 (...) e não de R\$ 49.977,44. Observamos que a base de cálculo neste mês foi no valor de R\$ 22.183,00 em razão de terem sido emitidas notas fiscais manuscritas no valor de R\$ 2.862,00.

Após tais colocações apresenta seu pleito, qual seja:

- a) que sejam retificados os valores registrados como vendas efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro, considerando-se as vendas registradas através de notas fiscais manuscritas.
 - b) sejam retificados todos os valores constantes das informações dos cartões de crédito;
 - c) compensados os valores pagos de ICMS relativamente aos meses de janeiro e fevereiro, com base no faturamento de cada um dos meses.

Por fim, requer recolher o imposto com as reduções de multa previstas na legislação em vigor.

Esta 2º CJF (fl. 200) atendendo à solicitação da PGE/PROFIS encaminha

para que fossem tomadas providências saneadoras, já que verificou, em uma análise sucinta das peças processuais, de que algumas notas fiscais, a exemplo daquelas de fls. 77, podem guardar relação com os fornecidos pelas instituições financeiras, como consta à fl. 175. Afora que, ao examinar o conteúdo do CD (fl. 14) apensado aos autos pela autuante, foi observado que o valor total das vendas da empresa informado pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, por exemplo, do mês de janeiro de 2006, corresponde ao valor indicado pelo defendant (R\$26.217,49) e não o informado pela autuante – R\$35.666,28.

A diligente fiscal, em seu Parecer (fls. 202/203) solicitou do recorrente as cópias e originais de todos os boletos de pagamentos relativos às suas vendas a crédito e/ou débito, correlacionando com as notas fiscais de vendas que disse terem sido realizadas através de cartões de crédito e/débito, referente ao período de janeiro a março de 2006. Também que elaborasse demonstrativos indicando, mensalmente, os valores e números das notas fiscais que, comprovadamente, foram pagas através de cartões de crédito e/débito, referente ao período de janeiro a março de 2006, conforme intimação à fl. 204. Tais providências foram atendidas como prova às fls. 205/290 do processo.

Após análise dos documentos apresentados foram apuradas vendas com notas fiscais cujos pagamentos foram efetuados com cartão de crédito e/ou débito nos valores de R\$6.295,00 e R\$5.225,60, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, respectivamente. (fls. 206/207).

Elaborou novo demonstrativo de débito, sendo alterados os valores referentes às vendas com cartão de débito e/ou crédito, informados pelas instituições financeiras conforme planilhas às fls. 32/41, referentes aos meses de janeiro a março de 2006, e excluídos da diferença apurada os valores referentes às vendas com notas fiscais que comprovadamente foram pagas com cartão de crédito e/ou débito (cópias anexas às fls. 208/290), conforme demonstrativo que elaborou.

Apresentou os seguintes valores a serem exigidos através do presente Auto de Infração:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Aliquota	ICMS	Multa (%)
31/01/2006	09/02/2006	10.107,24	17	1.718,23	70
28/02/2006	09/03/2006	5.969,82	17	1.014,87 0	70
31/03/2006	09/04/2006	2.228,76	17	7378,89	70
Total				3.111,99	

Autuante e recorrente foram intimados para conhecer o resultado da diligência (fls. 294/295), mas não se manifestaram.

Em seu Parecer opinativo, a Procuradora Sylvia Amoêdo, opina pelo provimento do Recurso Voluntário e procedência parcial do Auto de Infração, de acordo com os valores apresentados pela ASTEC/CONSEF.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe foi exigido ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O recorrente não contesta a exigência fiscal que tem por fundamento as determinações do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. Apenas apresenta fatos, de cunho exclusivamente material, para desconstituir em parte o valor originalmente exigido.

Dante das razões apresentadas, esta 2ª CJF e por solicitação da PGE/PROFIS, encaminhou os autos à Assessoria Técnica - ASTEC deste CONSEF para que fossem tomadas as seguintes providências:

- intimasse o contribuinte para apresentar todos os cupons de pagamento a crédito e/ou débito os correlacionando com as notas fiscais de vendas realizadas através de cartões de crédito e/ou débito.

2. Sendo apensados aos autos tais documentos, que fosse feita a uma análise os comparando. Se necessário, elaborasse novos levantamentos e demonstrativos de débito, observando o real valor informado pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.
3. Por fim, e mesmo que não fossem apresentados os documentos acima mencionados, o levantamento fiscal deveria ser refeito para ser corrigido o valor apresentado pela autuante relativo à informação dada pelas instituições financeiras.

Após tomadas todas estas providências, inclusive com apresentação da documentação solicitada pelo recorrente, a ASTEC concluiu que o valor do imposto a ser exigido é de R\$3.111,99. O recorrente, bem como a autuante, foi chamado para tomar conhecimento do saneamento feito. Não houve manifestação, o que se concluiu pela aceitação tácita dos valores apresentadas.

Quanto ao pleito do recorrente de que sejam abatidos os valores mensais recolhidos (baseados no faturamento de cada um dos meses), é pedido que não se pode aceitar, pois o que aqui se exige é a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. A presunção legal tem a finalidade de lançar imposto incidente na saída das mercadorias, que, no caso, se deu anteriormente, permitindo que o sujeito passivo obtivesse recurso (ocultação de receitas) para realizar aquisições não registradas. Portanto, os recolhimentos mensais realizados decorreram das vendas oferecidas à tributação e não daquelas ocultas e ora autuadas.

Por fim, em relação ao seu pedido em recolher o imposto com as reduções de multa previstas na legislação em vigor, este é pleito que consta determinado no art. 45, da lei nº 7.014/96.

Diante das provas processuais somente posso me alinhar com as conclusões a que chegou a diligente da ASTEC/CONSEF. Assim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em lide, exigindo-se o ICMS no valor de R\$3.111,99, conforme demonstrativo abaixo:

D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	B. CÁLCULO	ALIQ	ICMS	MULTA
31/01/2006	09/02/2006	10.107,24	17%	1.718,23	70%
28/02/2006	09/03/2006	5.969,82	17%	1.014,87	70%
31/03/2006	09/04/2006	2.228,76	17%	378,89	70%
TOTAL				3.111,99	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0047/06-8, lavrado contra **DEJOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.111,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

STYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALI